



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: REMOPEÇAS RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA

ENDEREÇO: Av. Rogerio Werber, 2641 - Caiari - Porto Velho/RO

PAT Nº: 20212700100330

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/10/2021

CAD/CNPJ: 00.722.130/0001-38

CAD/ICMS: 00000000590321

1. Utilização indevida de redução de base de cálculo em operações de saídas de bens do ativo imobilizado / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida: não foram apresentadas as notas de entradas solicitadas e não houve a escrituração do Livro CIAP das mercadorias em referência / 4. Auto de infração julgado procedente.

1 – RELATÓRIO

A ação de fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração, com escopo nos anos de 2017 e 2018, constatou que o sujeito passivo apurou imposto a menor por utilizar redução de base de cálculo em vendas sob o CFOP 5551 sem comprovação das condicionantes previstas na legislação para a fruição da referida redução.

Conforme capitulado pelo auto de infração (tanto pelo RICMS antigo quanto pelo vigente), existem condições para que se possa utilizar a redução da base de cálculo decorrente da saída de máquinas (caso concreto):

Nota 1. *O disposto neste item só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.*

Nota 2: *O disposto neste item aplica-se, ainda, à saída das mercadorias nele especificadas, desincorporadas do ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos de contribuintes do imposto, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nota 3. *O disposto neste item não se aplica:*

I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

Nota 4. *O imposto devido sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre as mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo, ou o seu valor estimado, no equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).*

Exposto como não atendidas as condições, por não se poder precisar a litude das operações em consonância com a aplicação da redução da base de cálculo, a ação fiscal lavrou o auto de infração para a cobrança do ICMS apurado a menor nos documentos fiscais emitidos para acobertarem as vendas de bens do ativo, de forma que foram desconsideradas as reduções de base de cálculo do valor do ICMS incidente nas operações, já que não existiram registros de escrituração dos bens do ativo no livro próprio destinado para este fim (CIAP).

Houve ciência do sujeito passivo em termo de início de fiscalização na data de 28/09/2021. O auto de infração foi lavrado em 28/10/2021 e o encerramento da ação fiscal, lavrado em 03/11/2021, foi enviado para ciência do sujeito passivo em 26/12/2021.

Consta no processo relatório circunstanciado que detalha com mais profundidade a ação fiscal.

Pelo auto lavrado foi constituído o crédito tributário, conforme a seguir discriminado:

ICMS: R\$ 97.745,60.

Multa: R\$ 124.840,28.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Juros: R\$ 54.447,39.

At. Monetária: R\$ 40.965,83.

Total: R\$ 317.999,10.

Foram capituladas a infração pelo “Convênio ICMS 15/81; Item 5, III - Notas 1 a 4, Tabela 1 do Anexo II do RICMS/RO (Dec. 8321/98); Item 4, Notas 1 a 4 da Parte 2 do Anexo 2 (Dec. 22721/2018)” e multa com base no artigo 77, IV, “a-4” da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa escreve que *“o primeiro ponto a ser observado é a utilização do antigo RICMS/RO 8321/98 para fundamentação da infração”*. Dá a entender que a ação fiscal deveria ter se pautado apenas na legislação que revogou o RICMS antigo. Dito por ela: *“o período de abrangência da fiscalização é de 01/01/2017 à 31/12/2018. Ou seja, o novo Decreto n. 22.721 teve início em 05/04/2018. Todavia, tal situação não foi abordada no Relatório Circunstanciado Unificado.”*

Informa que o direito à redução de base de cálculo estaria previsto no RICMS, especificamente no tratamento dado à saída de “mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado do contribuinte” (RICMS antigo) e “Máquinas, aparelhos, móveis, motores, vestuários usados, mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado” (RICMS vigente).

Menciona que *“o Fisco apontou que não existiria nenhuma informação do documento fiscal de que ocorreu a entrada do bem”*. Porém, reclama que em relatório circunstanciado consta a afirmação fiscal de que *“houve omissão de escrituração de documentos fiscais no registro de entradas com a*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

utilização do programa auditor eletrônico nacional (AEBR), em que foram verificados que os documentos foram emitidos, mas não escriturados na EFD.”

E questiona a defesa: *“como o auditor pode afirmar que não existia nenhum documento fiscal, quando na verdade, existia, porém não teria sido escriturado na EFD?”*

E encerra essa parte da argumentação dizendo que a ação fiscal *“fixou a base de cálculo no valor integral do imposto pela falta de cumprimento da obrigação acessória, violando o princípio da legalidade, com fulcro no art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional.”*

Noutra abordagem, questiona sobre os acréscimos de atualização monetária e juros, bem como sobre a aplicação da multa sobre o valor do imposto tido como não pago, enquanto que a previsão legal é a de que seja aplicado sobre o valor do crédito apropriado indevidamente.

Alega que a multa é confiscatória por ser superior ao valor do próprio imposto cobrado, colacionando julgados do STF sobre o tema.

Reclama que a legislação impõe o limite de 1% ao mês para a aplicação dos juros, indicando ser incorreta a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Questiona a imposição da taxa SELIC, indicando que o STJ a declarou inconstitucional como fator de atualização dos tributos na esfera tributária. Sugere que o índice a ser aplicado deve ser o IPC.

Por fim, pede pela nulidade do auto de infração. Ou, de forma alternativa, pela redução da multa aplicada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Capitulação legal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Um entendimento básico do direito tributário é o da irretroatividade da lei. Excetuadas as alterações que beneficiem o contribuinte em matéria de penalidade ou de caráter interpretativo, por princípio, o fato gerador se rege pela legislação vigente à sua época, mesmo que modificada ou revogada posteriormente.

Está correto o enquadramento das infrações com base no Regulamento do ICMS que vigia na data de ocorrência do fato gerador, no caso os RICMS aprovados pelos Decretos 8.321/1998 e Decreto 22.721/2018, tendo em vista que o escopo da ação fiscal englobou os anos de 2017 e 2018.

Diferente do que diz a defesa, consta no auto de infração a capitulação da infração e penalidade com base nos dispositivos de cada regulamento vigente na época de ocorrência do fato gerador tributado pela ação fiscal.

A constatação da ação fiscal acerca da existência de notas fiscais que não foram escrituradas pelo contribuinte foi exposta em relatório circunstanciado de todo o procedimento fiscal, sendo que, nesse caso, as ocorrências serviram de base para a lavratura de outro auto de infração, não se aplicando, portanto, ao caso em tela. E não se trata de descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, corretos os procedimentos da ação fiscal.

3.2 - Metodologia de apuração

Há uma clareza que se depreende do auto: sua lavratura se deu por conta da constatação de que o sujeito passivo emitiu notas fiscais que acobertaram a venda de bens do ativo imobilizado, com aplicação de redução de base de cálculo do ICMS, sem que houvesse o atendimento das condições impostas pelos RICMS aplicadas ao caso. O questionamento da ação fiscal foi específico em relação a não comprovação das condições impostas para a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

aplicação da redução da base de cálculo em operações de saídas de mercadorias do ativo imobilizado do contribuinte.

Por inexistirem registros em livro próprio (CIAP) das operações de entradas das mercadorias que posteriormente foram comercializadas com a redução da base de cálculo, não se pode acatar como correto o cumprimento das condições referentes a que as mercadorias tivessem sido adquiridas na condição de usadas ou que as referidas saídas tivessem ocorridos após, no mínimo, 12 meses das entradas. E, dito de forma direta pela legislação, a redução da base de cálculo não se aplica *“às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes”*

Não havendo registros das notas fiscais no Livro CIAP, não se pode ter como regular a aplicação da redução da base de cálculo, estando corretos os apontamentos da acusação fiscal.

No tocante aos fatos, em busca da verdade material que melhor elucidasse a possibilidade da utilização da redução da base de cálculo, esta unidade de julgamento emitiu Despacho direcionado ao sujeito passivo a fim de que fossem juntadas, num prazo de 7 dias, as notas fiscais de entrada das mercadorias que tiveram saídas tributadas com redução de base de cálculo para que se pudesse averiguar se as condicionantes para sua aplicação foram de fato atendidas.

O contribuinte foi notificado do Despacho em 16/03 e não se manifestou no processo até a data deste julgamento (28/03). Assim sendo, corrobora-se o indicativo das infrações apontadas pelo auto de infração.

3.3 - Metodologia do cálculo do crédito tributário

Entendeu que a multa foi aplicada sobre o valor do imposto, mas deveria ter sido aplicada sobre o valor do crédito tido como de apropriação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

indevida (dito de forma correta: sobre o valor do imposto apurado a menor). Novamente se trata de parte da defesa utilizada em outro auto de infração que não se aplica ao caso em tela.

Ainda em relação aos números do crédito tributário, o valor do imposto apurado a menor, por si só, foi superior à apuração de saldo credor das EFD's do período da ação fiscal. Soma-se ao fato, a constituição de outro auto de infração lavrado pela mesma ação fiscal, no mesmo período, cuja infração se tipificou por créditos apropriados indevidamente pelo contribuinte, com resultado de imposto efetivamente não pago por conta do ilícito, o que valida os lançamentos dos acréscimos de juros e atualização monetária do auto referente ao processo em análise.

Por outro lado, o auto de infração não detalhou o procedimento que embasou o cálculo dos juros e da atualização monetária. Contudo, o regramento não explicitado está determinado pela legislação tributária, de forma que, para ser pertinente a assertiva da defesa, ela, com base nos dizeres legais, deveria apontar as imperfeições da ação fiscal em relação à valoração dos acréscimos da atualização monetária e dos juros, o que não foi feito. O que se constata pela leitura do processo é que os valores apurados foram feitos automaticamente pelo sistema de rotina de cálculo do SITAFE e isso foi apostado no processo.

A respeito da base de cálculo para a aplicação da multa, conforme extraído do auto de infração, seu valor corresponde à soma do imposto apurado a menor e da atualização monetária, tal como definido pela legislação.

Sem razão, portanto, os argumentos da defesa.

3.4 - Multa confiscatória

A multa está prevista na lei e não poderia ser aplicada de forma diferente. Aliás, ela somente supera o valor do imposto por conta de que é calculada sobre seu valor atualizado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.5 - Dos juros

“Reclama que a legislação impõe o limite de 1% ao mês para a aplicação dos juros, indicando ser incorreta a imposição de juros superiores a 12% ao ano.”

Não há nenhuma informação de que no crédito tributário constituído pelo auto de infração tenha ocorrido lançamento de juros com valores superiores a 1% ao mês.

Conforme legislação, até o mês de fevereiro de 2021 os juros sobre o valor do imposto não pago são devidos com acréscimo de 1% ao mês sobre o valor do tributo atualizado. Após esta data, incide sobre o valor do tributo apenas a SELIC acumulada, sem nenhum outro acréscimo.

3.6 - Da taxa SELIC

A tese da defesa é totalmente oposta ao posicionamento dos tribunais acerca da atualização monetária dos tributos. Firmou-se entendimento nos tribunais de que a SELIC deve ser o parâmetro para a atualização monetária dos tributos e da cobrança dos juros, tal como se utiliza na esfera federal, não podendo os estados utilizarem índice superior para a atualização.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 317.999,10.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 29 de março de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO